



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 149/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 180/2017

DOCREC

299/2017

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia do veto recentemente apostado ao Projeto de Lei nº 149/14 e das informações prestadas pelos órgãos municipais que o fundamentaram, cujo objeto é similar ao do Projeto de Lei nº 656/2015, de autoria do Vereador Paulo Fiorilo, concluindo por sua inviabilidade.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/JL/drs
Resp 656-15

14:47 30/05/2017 21:55:17 - 30/05/2017 08:11:10 - 00



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 09 de maio de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 014/2017

Ref.: OF-SGP23 nº 0659/2017

2017 - 0064998 - 8

Ass. dos Santos
AGP/SGM/TL
R0725.184

CÓPIA

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 149/14, de autoria dos Vereadores Goulart e José Police Neto, aprovado nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno dessa Edilidade, que objetiva dispor sobre a proibição, no âmbito do Município de São Paulo, de abastecimento de tanques de combustível de veículos após acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento.

Embora reconhecendo o mérito da propositura, vez que, segundo os seus autores, visa proteger o consumidor no momento em que abastece o seu veículo, a medida não reúne as condições necessárias à sua conversão em lei por desbordar da competência legislativa constitucionalmente afeta ao Município.

Com efeito, consoante previsto no artigo 24, incisos V e VII, no que concerne ao objeto do projeto de lei em apreço, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, pelo que, como se vê, não pode o Município legislar acerca dessas matérias, exceto quando, por evidente, se referirem a aspectos pertinentes a interesse local, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Magna Carta e, ainda assim, desde que de forma suplementar e não crie restrições ou benefícios que inexistam nas legislações estaduais e federais versando a respeito do tema.

Já no que tange ao interesse local, esse só pode ser definido em face da situação concreta que se apresente, tendo como parâmetro o fato de se cuidar de interesse que predominantemente atinja a população de um determinado lugar. Em outras palavras, há assuntos que interessam a todo o País, mas que possuem aspectos que exigem uma regulamentação específica em âmbito local, justificando, aí sim, uma ação própria e específica do município em temas em relação aos quais a Constituição Federal não lhe atribuiu competência. Sob esse prisma, pois, constata-se que tal requisito não se acha presente no texto ora aprovado, conquanto o seu comando colima pura e simplesmente resguardar o consumidor, porém sem



nenhum aspecto peculiar inerente ao Município de São Paulo, tratando-se, ao contrário, de situação geral que alcança todos os consumidores do Estado de São Paulo e, por certo, do Brasil.

De outra parte, no caso específico dos postos de abastecimento de combustível, a competência municipal, exercida pela Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso – SEGUR, da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, restringe-se apenas à segurança das edificações e não ao uso dos equipamentos nelas implantados, como é o caso das bombas de combustível. Essa circunstância, inclusive, por si só já deixa estreme de dúvidas a inviabilidade da fiscalização do cumprimento da pretendida lei por agentes da Prefeitura, os quais, além que não possuem aptidão técnica na área, igualmente, em virtude do quanto se expôs acima, não detêm competência legal para proceder às autuações.

Demais disso, ainda sob esse último enfoque, impende destacar que, mesmo se inexistentes os óbices acima apontados, tal admitindo-se apenas para possibilitar a continuidade da argumentação pelo veto da propositura, o fato é que, na prática, a fiscalização da observância da nova lei seria materialmente inexecutável, vez que, para tanto, seria necessária a disponibilização de, no mínimo, um agente público fiscalizador em cada posto de abastecimento de combustível para a verificação, em cada operação, do modo de utilização das bombas de combustível pelos frentistas, o que, por evidente, não se mostra razoável diante de outras infundáveis situações que exigem o controle e a fiscalização por parte do Poder Público Municipal.

Nessas condições, evidenciado o óbice que me compele a vetar o presente projeto de lei, o que ora faço com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

CÓPIA


JOÃO DORIA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/drs
VT 149-14

fe. 12
2017-0064998-8
Danúbia Rodrigues dos Santos
ADPP - SCMATL
100 725.194



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

2017-0064998-8
Danúbia Rodrigues dos Santos
AGPOT - SGMINT
25/04/2017

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fls. 01/02 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 149/14)

(VEREADORES GOULART - PSD E JOSÉ POLICE NETO - PSD)

CÓPIA

Dispõe sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibido o abastecimento dos tanques de combustível de veículos automotores em postos de gasolina após o acionamento da trava automática de segurança da bomba de abastecimento dos postos de abastecimento de combustíveis no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará ao posto de combustível infrator multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de abril de 2017.

MILTON LEITE
Presidente

ARS/krms



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Secretaria Municipal de Licenciamento
SEGUR-4

2017-0.064.998-8

Danúbia R. dos Santos

ACEP - SGM/ATL

RA-725.484

Folha de informação nº 22

do processo nº 2016-0.039.244-6

em 26/04/2016 (a)

SEGUR-G
Sr. Coordenador

CÓPIA

149 Em atendimento ao solicitado por SGM/ATL à fl 20, acerca do PL nº 194/2014, que dispõe sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento.

O primeiro questionamento é se o conteúdo do PL interfere em nossas atribuições e competências.

Informo que nossas atribuições se referem à segurança das edificações onde os tanques, bombas e outros equipamentos estão instalados, não entramos no mérito de como o equipamento é utilizado.

O segundo questionamento se refere à viabilidade de implementação e fiscalização.

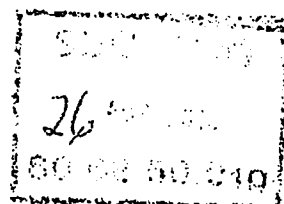
Primeiramente não possuímos atribuição legal para multar os estabelecimentos, fazemos fiscalização somente sobre a segurança das edificações e não no uso das edificações e equipamentos, depois considero impraticável esta fiscalização tendo em vista o pequeno numero de agentes vistorres, a enorme quantidade de postos de combustíveis na capital e da necessidade do agente estar ao lado do frentista no momento do abastecimento.

Estamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente.

Em 26/04/2016

Felipe Correra
Diretor de Divisão Técnica
SEGUR-4





**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO**

fe. 15
2017 - 0.064.998 - 8

Danúbia Rodrigues dos Santos
AGPM/SGM/ATL
RG 722.104

Do processo nº 2016-0.039.244-6

Fls. de informação nº 24
em 28/4/16 (a).....

Valberlene Oliveira
Assessor Técnico I
RF: 515.438-3/Sel/Gabinete

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 149/14, de autoria dos Vereadores Police Neto e Goulart, que objetiva dispor sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento. Pedido de subsídios

INFORMAÇÃO Nº 1047/SEL-G/2016

CÓPIA

SGM/ATL

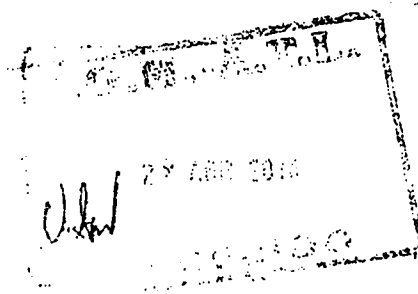
Sra. Assessora Especial

Em atenção ao solicitado às fls. 20, seguem as informações prestadas pela Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso – SEGUR às fls. 22/23, acerca do Projeto de Lei nº 149/14, que dispõe sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento.

São Paulo, 28 de abril de 2016


MARIA ROSA LAZINHO
Chefe de Gabinete
Secretária Municipal de Licenciamento





fe. 18
2017 - 0.064.998 - 8

Durabim Rodrigues dos Santos

AGEP - SGMATL

015-725.164



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
URBANISMO E
LICENCIAMENTO

Folha de informação nº 07

Do Memorando nº 97/2017 ATL III (TID 16398723)
DOC SCE 9452/17

Em 27/04/2017

VIVIANE D. de B. A. TAVARES

RF. nº 785.875.5/1

SMUL/AJ

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 149/14

Informação nº 1528/2017/SMUL.G

SMUL G

Sra. Chefe de Gabinete

CÓPIA

Em atenção ao solicitado pela SGM/ATL, ratificamos a informação prestada pela Coordenadoria de Atividade Especial e Segurança de Uso - SEGUR às fls. 03, acerca do Projeto de Lei nº 149/14, que dispõe sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento.

27/abril/2017

PAULO EDUARDO BRANDILEONE
Gestor Técnico
Portaria 008/2017-SMUL.G

MLT



fe. 19
2017 - 0.064.998 - 8
L. 12.345/17
AGPP/SGMATL
1623/17

Folha de Informação nº 08

Do Memorando nº 097/17 – ATL III - TID 16398723

Em 02/05/2017 Almeida
RF. 339.346-0

INTERESSADO: Secretaria do Governo Municipal - SGM

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 149/14.

Informação nº 1623/2017/SMUL-G

SGM/ATL - Chefia
Sra. Assessora Especial

Encaminhamos o presente com a informação de folhas retro.

CÓPIA

ML
HELOISA MARIA SALLES PENTEADO PROENÇA
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO
SMUL

I-1623/17
/avpf

SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Do Memorando nº 96/17/ATL III

em 04/05/17

Folha de informação nº
17

(a)

Informação nº 280/SGUOS/17

Interessado: SGM-ATL III

Assunto: Projeto de lei nº 149/14

fe. 20
2017 - 0.064.998 - 8

Danúbia Rodrigues dos Santos

AGPP - SGMATL

RE 725.104

SMPR / SGUOS

Sra. Supervisora

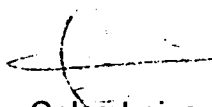
A Assessoria Técnico-Legislativa, considerando a aprovação do projeto de Lei nº 149/14, questiona esta Secretaria se fica ratificada nossa anterior manifestação, cuja cópia foi anexada às folhas 3 e 4 do presente.

O projeto de lei dispõe sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento, no âmbito do Município de São Paulo.

A citada manifestação informa que *“o órgão competente para a fiscalização de bombas de recalque ou de abastecimento de veículos dos Postos de Serviços e Abastecimento, estão a cargo da Divisão Técnica de Manutenção de Instalações de Segurança de SEL/SEGUR”* e ainda que cabe a esta Secretaria, por meio das Prefeituras Regionais, a *“fiscalização no tocante a Licença de Funcionamento da atividade Postos de Serviços e Abastecimento”*.

Assim, pelo exposto, ratificamos a manifestação anterior desta Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo.

04/maio/2017


Eng. Celso Leiva
SMPR/SGUOS

CÓPIA

Folha de informação nº

Do PA nº 2016-0.039.244-6

Assunto: Projeto de Lei nº 149/2014, de autoria dos Vereadores Police Neto e Goulart, que objetiva dispor sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento. Pedido de subsídios. PRAZO DE RESPOSTA: 31/03/2016.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

SMSP. G
Senhora Chefe de Gabinete,

fl. 21
2017-0.004.998-8
Danúbia Rodrigues dos Santos
AGPP/SGMATL
RE 728.101

Trata o presente do Projeto de Lei nº 149/2014, de autoria dos Vereadores Police Neto e Goulart, que objetiva dispor sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento, tendo como justificativa a finalidade de proteção ao patrimônio e à segurança do consumidor e a tutela ao meio ambiente (fl. 04/05).

Tendo em vista o quanto requerido pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL/SGM, à fl. 07, foi solicitada prévia análise e manifestação do órgão técnico desta Pasta sobre o Projeto de Lei nº 149/14, abordando todos os aspectos pertinentes àquela Supervisão, principalmente quanto à viabilidade de implementação e fiscalização para o alcance da finalidade pretendida, bem como se as providências previstas na propositura se inserem nas atribuições afetas a esta Pasta.

CÓPIA

Folha de informação nº

Do PA nº 2016-0.039.244-6

São Paulo, 30 de março de 2016.

De acordo.

Luciana Oliveira Nyari
Procuradora do Município – OAB/SP
180.078
Assessora Técnica – SMSP/ATAJ

Huno Molina Rodrigues dos Santos
Procurador do Município – OAB/SP
312.157
Assessor Chefe – SMSP/ATAJ

fe. 22
2017-0064.998-8

Danubia Rodrigues dos Santos
AGP/ATAJ
312.157

Do TID nº 16396763

Assunto: **Memorando nº 96/17 – ATL III. Projeto de Lei nº 149/2014**, de autoria dos Vereadores Police Neto e Goulart, que dispõe sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento, aprovado nos termos do texto anexado. **CARTA DE LEI. URGENTE.**

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM – ATL III

SMPR/GAB

Senhor Secretário,

23
2017-0.064.998-8
AGF/CSOM/ATL
R. 12.164

O presente foi encaminhado a esta Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais - SMPR para, à vista da aprovação do Projeto de Lei nº 149/14, de autoria do Legislativo, que "dispõe sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento, no Município de São Paulo, e dá outras providências", nos termos do texto acostado às fls. 02, indagar se fica ratificada a anterior manifestação desta Pasta.

Em consulta anterior, após oitiva da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, ATAJ manifestou-se sugerindo consultar SMUL/SEGUR face às competências estabelecidas na Lei nº 15.764/13, em especial, no artigo 76, inciso VI, para a matéria versada no projeto de lei em referência, não dispondo, no âmbito desta Secretaria, de elementos para responder os questionamentos formulados, conforme cópia integral da nossa manifestação que juntamos às folhas retro.

CÓPIA

for



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA MUNICIPAL DAS
PREFEITURAS REGIONAIS

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Do TID nº 16396763

Assunto: Memorando nº 96/17 – ATL III. Projeto de Lei nº 149/2014, de autoria dos Vereadores Police Neto e Goulart, que dispõe sobre a proibição de abastecimento dos tanques de combustível de veículos após o acionamento da trava de segurança da bomba de abastecimento, aprovado nos termos do texto anexado. **CARTA DE LEI. URGENTE.**

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – SGM – ATL III

SGM/ATL
Senhora Assessora Especial,

fl. 24
2017 - 0.064.998 - 8
Vereadores dos Santos
ACQUINO SCHIATL
24/12/16

Em atendimento ao solicitado por essa Secretaria de Governo Municipal às fls. 01, tendo sido este expediente instruído com a manifestação da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos, restituo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, ratificando a manifestação anterior desta Pasta.

São Paulo, _____ de _____ de 2017.

BRUNO COVAS

Secretário Municipal das Prefeituras Regionais
Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
SMPR

CÓPIA